



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600311-49.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

Recorrente: ELEICAO 2024 - CRISTIANE KILPP - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. CORREÇÃO MEDIANTE ESTORNO COMPROVADO VIA NOTA FISCAL VÁLIDA. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO (ART. 23, §2º-A, LEI 9.504/97). DOAÇÕES EM ESPÉCIE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MONTANTE IRREGULAR EM QUANTIA E PROPORÇÃO QUE NÃO ADMITEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MESMO REDUZIDO O EXCESSO INEXISTE DESPROPORCIONALIDADE NA DESAPROVAÇÃO PELA FALTA DE CONSEQUÊNCIA MAIS GRAVE PARA O CANDIDATO CONSIDERADA A JURISPRUDÊNCIA DO TSE SEGUNDO A QUAL NÃO SERVE DE ÓBICE À DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À DESPESA COMPROVADAMENTE NÃO EFETUADA.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por CRISTIANE KILPP, [eleita](#) Vereadora de Três Coroas, contra sentença de **desaprovação** da prestação de contas relativas à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de CRISTIANE KILPP com base no art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE. A importância de R\$ 2.625,00 (recursos de origem não identificada) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional incidindo atualização monetária e juros moratórios, desde a data da entrega da prestação de contas até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e CONDENO ao pagamento de multa no valor de R\$ 701,49, considerando a previsão do art. 27, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019. (ID 45868834)

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45868833), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45868831), referentes a recursos de origem não identificada e excesso de autofinanciamento, nestes termos:

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se que deixaram de ser atendidas as exigências legais de identificação dos créditos bancários e foram apontados indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.

Verificou-se, também, que as despesas declaradas não se encontram dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e não foram atendidas as formalidades legais relativas ao seu registro documental.

Houve omissão de despesas ou gastos, realizados os batimentos entre os diversos sistemas de fiscalização, consoante apontado no parecer técnico.

As irregularidades apontadas no relatório de exame constituem irregularidades graves que comprometem a regularidade e impõe a desaprovação das contas. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No RCAND 0600242-17.2024.6.21.0149, a candidata afirma na sua declaração de bens (ID 122680045) que não possui bens em seu nome. No entanto, em resposta ao relatório de diligências, a candidata vinculou a isenção de declaração do imposto de renda ao fato de não ter informado a capacidade financeira para doação de valor para a própria campanha, além de não comprovar de forma documental nos autos a capacidade financeira para realizar o autofinanciamento da campanha. Desta maneira, de fato, o valor de R\$ 2.300,00 aplicado como recursos próprios excedeu o patrimônio declarado pela candidata no registro de candidatura.

Além disso, o percentual de limite previsto para o autofinanciamento de campanha foi superado, conforme demonstrado no item 5.2 do parecer conclusivo. A alegação da candidata que R\$ 1.000,00 foram doados por eleitora que não detinha chave pix, não merece acolhida, tendo em vista que existe o art. 43 da Resolução TSE 23.607/2019 que permite a doação de eleitores para candidatos no valor de R\$ 1.064,10, devendo ter a prestadora de contas informada a doação na apresentação das contas.

A falta da identificação da doadora na prestação de contas configura o valor recebido como recurso de origem não identificada, conforme previsão do art. 32, § 1º, I, da resolução TSE 23.607/2019, não restando dúvidas acerca da irregularidade.

Neste sentido, os julgados coadunam com o exposto, inclusive precedentes do TRE-RS: (...)

A candidata alega que tratou-se de um pedido de orçamento que foi lançado pelo fornecedor e faturado, no entanto, na DANFE anexada pela candidata é possível ler "Devolução de venda de produção do estabelecimento", o que se trata de uma comprovação da empresa que venda efetivamente houve. Desta forma, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral que se trata de omissão de gasto, sendo descumprida a norma do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019.

A jurisprudência enfatiza que omissão de gastos pressupõe indícios de trânsito de recursos fora da conta bancária, o que pode indicar o recebimento de receitas de origem não identificada: (...)

Por conseguinte, o total das irregularidades somam o montante de R\$ 2.625,00 (R\$ 2.300,00 + R\$ 325,00), equivalentes a 56,14% do total de recursos recebidos pela candidata em sua campanha (R\$ 4.676,50), e extrapola os parâmetros, fixados na jurisprudência desta Justiça especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade para formar juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade (inferior a 10% da arrecadação financeira, menor que R\$ 1.064,10).

No **recurso**, a candidata pede a **reforma da sentença para “aprovar as contas com ressalvas”**, com base nos seguintes argumentos:

(...) **Admite-se os equívocos apontadas pela respeitável sentença**, porém esclarece que se deram em razão da desatenção da então candidata, sem qualquer intenção de macular ou burlar o processo eleitoral.

Logo de início, requer a juntada da Declaração Anual do SIMEI na peça recursal, para comprovar a origem dos recursos próprios da candidata eleita e sua composição patrimonial, consubstanciando-se em documento de fácil aferição, que não demanda análise técnica.

Esclarecido, pois, a origem dos recursos próprios aplicados em sua campanha, que em nada superam o valor do patrimônio que vem declarado.

Quanto ao fato de ter extrapolado o autofinanciamento, a candidata, já na manifestação prestada ao juízo a quo, informou o equívoco na identificação de seu CPF, quando, em verdade, deveria ter informado a identificação da doadora.

Neste ponto, os documentos de identidade da doadora foram juntados ao processo, a fim de que fosse atendida a verdade real. À vista disso é o precedente deste Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul: (...)

O erro na identificação foi reconhecido e a doadora foi identificada com documentos de identidade acostados. Identificada, portanto, a origem do recurso, comprova-se que não se trata de autofinanciamento além do limite imposto.

No que tange à Nota Fiscal nº 16249, que foi emitida como “devolução”, requer a juntada da declaração prestada pela empresa que emitiu o documento, justificando que não havia prazo para cancelamento da Danfe, razão pela qual procedeu no estorno.

Ainda, a fim de que seja plenamente esclarecido o ocorrido, pugna-se pela juntada de prints de conversas, ocorridas no aplicativo Whatsapp, dando conta do equívoco ocorrido. O pedido foi firmado em 26/08/24,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mas, no dia seguinte, foi cancelado com a devida informação ao fornecedor.

Logo, o equívoco da pessoa jurídica não pode vir em prejuízo da candidata, não havendo qualquer omissão de gastos.

Excelência, todos os valores objeto de aponte, representam pouca expressividade e devem ser analisados aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, não houve comprometimento substancial da transparência e da confiabilidade nem mesmo prejuízo aos demais candidatos e, por consequência, não houve favorecimento e desequilíbrio em favor da candidata. (ID 45868839 - grifos acrescidos)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento, pelas razões adiante expostas.

Conforme descrito no parecer conclusivo, no registro de sua candidatura, CRISTIANE KILPP declarou não possuir patrimônio, porém sua campanha recebeu **R\$ 2.300,00** provenientes de recursos próprios da candidata. Ao seu recurso, anexou (ID 45868840) recibo de entrega da declaração anual do Simples Nacional referente à pessoa jurídica homônima, na qual consta a receita bruta total de R\$ 60 mil no ano de 2023, alegando que essa é a origem dos valores arrecadados. Esse **documento, todavia, não afasta a irregularidade, porquanto o montante foi depositado fracionadamente e em espécie**, de modo que não há como vincular a receita àquela fonte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas e de recursos próprios** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie**, especialmente quando fracionados, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas.**

A recorrente sustenta ausência de má-fé, equívoco e, em relação à doação no valor de R\$ 1 mil, que a doadora não possuía chave pix. Essas circunstâncias não elidem a irregularidade, uma vez que existem outros meios de efetuar a doação, além do pix, e o depósito em espécie **dificulta o rastreamento da fonte dos recursos.**

Quanto ao **excesso de autofinanciamento**, a análise técnica apontou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade pela extrapolação, em R\$ 701,49, do limite de autofinanciamento (R\$ 1.598,51) por parte da candidata, que utilizou recursos próprios no total de R\$ 2.300,00, correspondente a 14,39% do limite total de gastos estabelecido para o cargo. Essa irregularidade é **insanável**, porquanto a previsão legal (art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições¹) que fixa o teto de gastos com recursos próprios possui observância obrigatória e tem por consequência a aplicação de multa, nos termos de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, infringindo **norma de observância obrigatória**. 3.2. **A sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência. A observância dos limites de financiamento busca garantir a equidade entre os candidatos.**(...) Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem **como consequência objetiva a aplicação de multa**, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.”

(TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025 - grifos acrescidos);

A limitação ao autofinanciamento é medida que cumpre importante função para promover um mínimo de igualdade entre os candidatos e a sanção decorrente dessa observação afeta o candidato apenas sob a perspectiva econômica, não o impedindo de participar de novos pleitos. Por outro lado, cumpre importante efeito pedagógico, desestimulando a reiteração da

¹ § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta pelo candidato e que outros a praticam.

Conquanto tenha razão a candidata quando destaca tratar-se de **excesso “pouco expressivo” em relação ao limite de autofinanciamento**, por outro lado também é preciso considerar que **a desaprovação das contas**, segundo jurisprudência do TSE há muito consolidada², **não constitui óbice à quitação eleitoral**, nem traz outra consequência grave para o candidato. Sendo assim, **não há desproporcionalidade que justifique a reforma da sentença por esse fundamento**.

Por outro lado, a omissão de despesa (**R\$ 325,00**), em razão da identificação de nota fiscal não declarada na prestação, embora emitida contra o CNPJ da campanha, foi sanada pela emissão de nota fiscal válida³ de estorno, em razão da devolução da mercadoria. Esse documento é apto para corrigir a irregularidade, na linha da posição adotada⁴ no âmbito dessa egrégia Corte

² “[...] Desaprovação das contas de campanha. Quitação eleitoral. Entendimento jurisprudencial mantido na Resolução nº 23.376/2012. Observância do princípio da segurança jurídica. Deferimento do pedido de registro. [...] 1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009. 2. Entendimento jurisprudencial acolhido pela retificação da Resolução nº 23.376/2012 do TSE. [...]” (*Ac. de 16.10.2012 no AgR-REspe nº 23211, rel. Min. Dias Toffoli.*) “[...] Desaprovação das contas de campanha. 1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas. 2. Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovar tais contas. [...]” (*Ac. de 23.8.2012 no AgR-REspe nº 10893, rel. Min. Arnaldo Versiani ; no mesmo sentido o Ac. de 30.8.2012 no AgR-REspe nº 11197, rel. Min. Nancy Andrighi*)

³ <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaResumo.aspx?tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>.

⁴ (...) A simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno, o que não ocorreu. Jurisprudência deste Tribunal. (TRE-RS. PCE 060335254/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 14/02/2025, Publicado no DJE 32, data 19/02/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional, e portanto ela deve ser excluída do numerário a ser recolhido ao erário.

A soma das irregularidades (**R\$ 2.300,00**) alcança valor que não pode ser considerado ínfimo e perfaz **49,18%** do montante arrecadado (R\$ 4.676,50), ficando assim em patamar superior a 10% e a R\$ 1.064,10, que **não admite a aprovação com ressalvas**.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e aplicou multa de **R\$ 701,49**, porém com a redução, para **R\$ 2.300,00**, do valor a ser recolhido ao **Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN